



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2002197-46.2013.815.0000 - 8ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATOR : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Valdeci Nogueira das Neves Barbosa.

ADVOGADO : Érico de Lima Nóbrega.

AGRAVADO : Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — DETALHAMENTO DE CONTAS TELEFÔNICAS — TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA — APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO — LONGO PERÍODO SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO — REDUÇÃO DAS ASTREINTES — PRECEDENTES DO STJ — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “(...) A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. (...) (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Valdeci Nogueira das Neves Barbosa, contra decisão monocrática (fls. 148/151) que negou seguimento ao agravo de instrumento em questão, nos autos da *Ação Cominatória com Pedido de Antecipação de Tutela*.

A parte agravante, nas razões recursais de fls. 156/159, afirma haver inúmeros precedentes do STJ de que a minoração das astreintes não se faz possível sem que, com isso, a própria natureza da multa cominatória reste violada. Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, que os autos sejam apreciados pelo Colegiado para, ao final, dar provimento ao presente agravo.

É o que importa relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

No presente caso, a parte agravada descumpriu de forma imotivada a decisão judicial que determinou a discriminação mensal das faturas da conta telefônica da agravante, sob pena de multa por cada mês de descumprimento.

Conforme fundamentação do magistrado, a multa mensal chegou a um alto patamar, demonstrando nítido descompasso entre o bem jurídico pretendido inicialmente e o reflexo no descumprimento da decisão que pretendeu assegurá-lo, assumindo as raias de verdadeiro enriquecimento sem causa.

Assim, diante da excessividade e a desproporcionalidade detectada com o apuramento da multa aplicada, o juízo *a quo* optou pela redução das astreintes de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Como se sabe, essa multa cominatória não serve ao enriquecimento ilícito ou sem causa da parte em favor de quem foram estipuladas, e ao juízo é dado modificá-las a qualquer tempo.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.** 3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. SÚMULA 283/STF. **ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.** IMPROVIMENTO. 1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido quanto à ofensa a coisa julgada pela substituição do bem penhorado, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe

faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 2. "O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado. **Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada**, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução". (AgRg no AREsp 309.958/RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/12/2013) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1411760/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 475-L DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. **ASTREINTES. REDUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013). 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar que "o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão"**. (AgRg no REsp 1.381.624/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 456.333/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Verifica-se, portanto, que a referida quantia, fixada a título de multa por descumprimento da determinação judicial, pode ser alterada a qualquer tempo pelo magistrado, caso se torne insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o § 6º, art. 461, do CPC, razão pela qual não há motivos para modificação da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Relator - Juiz convocado